



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3093/2025**

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025.

Processo nº 0874978-33.2025.8.19.0001,  
ajuizado por **G. M. F.**

De acordo com os documentos médicos apensados aos autos, o Autor, 42 anos, apresenta quadro de **dor** generalizada e **crônica, fibromialgia**, além de **cervicalgia** crônica, tendo sido submetido a duas cirurgias em coluna cervical para descompressão foraminal por doença degenerativa. Evoluiu com sintomas de difícil controle e encontra-se incapaz inclusive, para atividades básicas da vida diária. Está em uso de **Pregabalina 150mg, Duloxetina 60mg e extrato de cannabis sativa 79,14mg/mL Greencare**. Foi participado uso prévio de Gabapentina, sem alcançar benefício terapêutico. Foram mencionados os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): R52.1 – dor crônica intratável, M50.1 – transtorno do disco cervical com radiculopatia, M54.2 – cervicalgia e M79.7 – fibromialgia (Num. 199956021 - Pág. 1/6).

A **dor** é uma experiência sensorial e emocional desagradável, relacionada a lesões reais ou potenciais, sendo sempre subjetiva e influenciada pelas experiências de cada indivíduo. Tanto a **dor** aguda quanto a **crônica** podem causar alterações no sono, apetite, libido, humor, energia, concentração e na capacidade de realizar atividades cotidianas. Na dor crônica, esses sintomas tendem a se prolongar e se intensificar. Segundo a *International Association for Study Pain – IASP*, um dos critérios diagnósticos para dor crônica não oncológica é sua duração mínima de seis meses<sup>1</sup>.

Diante do exposto, informa-se que os pleitos **Pregabalina 150mg e Duloxetina 60mg estão indicados**<sup>2,3</sup> para o tratamento do quadro clínico que acomete o Autor.

No que tange à disponibilização pelo SUS, insta mencionar que **Pregabalina 150mg e Duloxetina 60mg não integram** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), **não cabendo** seu fornecimento em nenhuma esfera do SUS.

Acrescenta-se que os medicamentos **Pregabalina e Duloxetina foram avaliados** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) para o tratamento da **dor neuropática crônica e fibromialgia**. A Comissão decidiu **não incorporar** os referidos medicamentos ao SUS, pois as evidências sugeriram equivalência terapêutica em relação à Gabapentina em termos de eficácia e segurança. Ademais, considerou-se também a qualidade muito baixa da evidência e o impacto incremental que sua incorporação geraria quando comparada à Gabapentina<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> KRELING, Maria Clara Giorio Dutra; CRUZ, Diná de Almeira Lopes Monteiro da; PIMENTA, Cibele Andrucioli de Mattos. Prevalência de dor crônica em adultos. Rev. bras. enferm., Brasília, v. 59, n. 4, p. 509-513, Aug. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672006000400007&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672006000400007&lng=en&nrm=iso&tlang=pt)>. Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>2</sup> Bula do medicamento Pregabalina (Lyrica®), por Viatris Farmacêutica do Brasil Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=188300101>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>3</sup> Bula do medicamento Duloxetina (Velija®), por Libbs Farmacêutica Ltda. Disponível em:

<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=100330167>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>4</sup> CONITEC - Comissão Nacional de Avaliação de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Pregabalina para o tratamento da dor neuropática e da fibromialgia. Relatório de Recomendação. Julho 2021. Disponível em:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em relação ao tratamento da **dor crônica**, menciona-se que foi atualizado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da dor crônica (Portaria Conjunta SAES/SAPS/SECTICS Nº 1, 22 de agosto de 2024). No momento, para tratamento da dor, é preconizado uso dos seguintes medicamentos:

- Antidepressivos tricíclicos: Amitriptilina 25mg, Clomipramina 25mg; antiepilepticos tradicionais: Fenitoína 100mg, Fenobarbital 100mg e 40mg/mL, Carbamazepina 200mg e Carbamazepina 2%, Ácido Valpróico 250mg, 500mg (comprimido) e 250mg/5mL (xarope); Analgésicos: Dipirona 500mg e 500mg/mL, Paracetamol 500mg e 200mg/mL, Ibuprofeno 50mg/mL e 300mg e 600mg; Inibidor seletivo da recaptação da serotonina (ISRS): Cloridrato de Fluoxetina 20mg – disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro no âmbito da Atenção Básica, conforme Relação Municipal de medicamentos essenciais REMUME Rio.
- Gabapentina 300mg e 400mg disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF).

De acordo com o protocolo supracitado, as classes de medicamentos com mais evidências de eficácia incluem os antidepressivos tricíclicos (ADT), por exemplo, Amitriptilina e Nortriptilina, que se mostraram eficazes na melhora do sono e da dor; os inibidores seletivos de recaptação de serotonina e norepinefrina (ISRSN); e os gabapentinoides, como a Gabapentina. O uso de ADT, como a amitriptilina, promove reduções significativas da dor, melhora do sono e qualidade de vida relacionada à saúde.

No documento médico anexado aos autos, o médico assistente relata que o Autor “*fez uso prévio de Gabapentina, sem alcançar benefício terapêutico*”.

No entanto, considerando ainda o PCDT da dor crônica não houve relato sobre o uso de antiepilepticos tradicionais: Fenitoína 100mg, Fenobarbital 100mg e 40mg/mL, Carbamazepina 200mg e Carbamazepina 2%, Ácido Valproico 250mg, 500mg (comprimido) e 250mg/5mL (xarope).

Frente ao exposto, não se pode afirmar que foram esgotadas todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas no SUS.

Acrescenta-se que em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS) verificou-se que o Demandante não está cadastrado no CEAF.

Os medicamentos pleiteados possuem registro ativo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)<sup>5</sup>, os medicamentos mencionados apresentam os seguintes Preços de Venda ao Governo, com alíquota ICMS 0%<sup>6</sup>:

<[https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/consultas/relatórios/2021/Sociedade/20210804\\_resoc271\\_pregabalina\\_dor\\_fibromialgia\\_final.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/consultas/relatórios/2021/Sociedade/20210804_resoc271_pregabalina_dor_fibromialgia_final.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTlTYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEylwidCl6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 11 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Pregabalina 150mg** – 30 cápsulas – R\$ 109,89;
- **Duloxetina 60mg** – 10 cápsulas – R\$ 39,34.

Informa-se que, em consulta ao banco de dados deste Núcleo, foi identificada a existência do Processo nº **0878981-31.2025.8.19.0001**, em trâmite no **3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital**, ajuizado pelo mesmo Autor, tratando de pleito distinto. Para o referido processo, foi emitido o Parecer Técnico nº 2538/2025 – SES/SJ/NAT, datado de 01 de julho de 2025.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 199956019 - Pág. 15, item “VIII DO PEDIDO, subitem b/f”) referente ao provimento de “...medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providencias que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02